

ORDEM DE SERVIÇO DIRPRE Nº 25/2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições estatutárias e, com fulcro no art. 37, *caput*, in fine, art. 173, §1º, inciso I e II, da Constituição Federal, combinado com art. 12 e 14 da Lei 9.784/1999;

Considerando a necessidade de normatizar especificamente o cancelamento de faturas de pequena monta, cujas custas para ajuizamento de processos representam valores superiores aos devidos a esta CDRJ;

Considerando a existência de créditos antieconômicos de recuperação duvidosa cujo lapso temporal para o exercício da pretensão já tenha ocorrido;

Considerando a existência de créditos de devedores duvidosos não recuperados judicialmente;

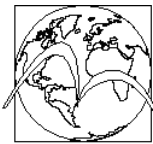
Considerando o disposto na Lei 10.522/2002, bem como da Portaria MF nº 75, aplicável por analogia a esta CDRJ, as quais dispensam o ajuizamento de executivos fiscais de débitos com a Fazenda Pública até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Considerando a existência de abalizada jurisprudência da lavra do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que para a Administração cobrar judicialmente determinado valor é necessário que a cobrança seja menos onerosa do que o valor apurado a receber;

Considerando o contido no Parecer SUPJUR/RHT/CDRJ Nº 293/2014;

Considerando a existência de determinação CONSAD com vistas à edição de norma interna reguladora sobre o assunto;

Considerando que as competências da DIREXE e da SUPJUR nesta matéria já foram previamente exercidas, e



BIA Nº

**DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA**

Fls.

Cont. O.S. DIRPRE nº 25/2015

Considerando a atuação vinculada dos órgãos desta CDRJ, envolvidos na cadeia de tramitação da documentação em referência, por força dos Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade do Interesse Público;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar que todas as faturas emitidas por esta CDRJ que se enquadrem nas hipóteses acima elencadas sejam enviadas à Superintendência Jurídica da CDRJ – SUPJUR e à Superintendência de Orçamento e Finanças – SUPFIN, visando a emissão de parecer das referidas áreas no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º - Cumprido o artigo 1º desta normativa e, estando o expediente(s) devidamente instruído(s), deverá o mesmo ser remetido para a DIREXE para deliberação acerca do cancelamento da(s) fatura(s) para efeitos contábeis;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogando qualquer outro ato normativo existente sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2015.

**Eng. HELIO SZMAJSER
Diretor-Presidente**

*** Original arquivada na DIVDOC**
